



AO COMITÊ DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025 – SEMED

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO – ASSOCIAÇÃO AGRIMA

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025 – SEMED

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MARANHÃO-AGRIMA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 17.588.622/0001-85, neste ato representada por seu presidente, Sr, Cairo Moraes Bandeira, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no § 4º do art. 29 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **decisão de inabilitação** proferida no âmbito da **Chamada Pública nº 001/2025 – SEMED**, que tem por objeto a **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural** para o atendimento ao **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A ASSOCIAÇÃO AGRIMA foi inabilitada do certame em razão da **ausência de autenticação em cartório dos documentos de identificação dos agricultores integrantes do projeto de venda**, conforme previsto no item 3.3 do Título 3 do edital, o qual determina a apresentação de documentos autenticados em cartório, salvo aqueles obtidos via internet.

Ademais, a inabilitação desconsiderou que a **inexistência de autenticação cartorial** configura **vício meramente formal e plenamente sanável**, que não compromete a veracidade nem a integridade dos documentos apresentados.

Contudo, destaca-se que a referida documentação já se encontra devidamente regularizada, com as devidas autenticações realizadas em cartório, as quais seguem anexas a este recurso.



Assim, em estrita obediência à legislação vigente, a AGRIMA já providenciou a autenticação de todos os documentos que estão legíveis e os apresenta anexos a este recurso, sanando integralmente a irregularidade, e o erro formal não inviabiliza a desabilitação da mesma.

II – DO DIREITO

Conforme estabelece o § 4º do art. 29 da **Resolução CD/FNDE nº 06/2020**, com redação dada pela **Resolução CD/FNDE nº 20/2020**, é facultado à Entidade Executora (EEx) a concessão de **prazo para regularização de desconformidades documentais**, nos seguintes termos:

“§ 4º. Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário para habilitação, ou amostras a serem apresentadas conforme descrito no art. 41, fica facultada à Entidade Executora a abertura de prazo para regularização das desconformidades.”

Dessa forma, a própria normativa do FNDE **autoriza expressamente** a concessão de **prazo para correção de falhas formais**, como é o caso da ausência de autenticação.

Assim sendo, a decisão de inabilitação da AGRIMA, sem a devida concessão de prazo para correção da falha meramente formal, contraria o princípio da razoabilidade, da legalidade e da busca pelo interesse público, especialmente quando se trata da inclusão da agricultura familiar em programas de alimentação escolar, cujo objetivo maior é promover o desenvolvimento local e garantir alimentação de qualidade aos alunos da rede pública.

A documentação exigida para participação em uma Chamada Pública em atendimento ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 é bastante sucinta, não sendo necessário acrescer documentação alheia ao indicado na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 no seu artigo 36.

III – PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A decisão de inabilitação, sem oportunizar a regularização de documento cuja exigência se restringe à forma (autenticação), **viola princípios constitucionais** da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:





- **Princípio da razoabilidade** – a medida deve guardar proporcionalidade entre o meio adotado e o fim público visado.
- **Princípio da legalidade** – a administração não pode agir contra normas vigentes, como a Resolução FNDE.
- **Princípio da finalidade pública** – a atuação deve priorizar o interesse público, que neste caso é a inclusão da agricultura familiar no PNAE.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando que a irregularidade já foi **plenamente sanada**, requer-se:

1. **O recebimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **reabilitação da ASSOCIAÇÃO AGRIMA** ao certame da Chamada Pública nº 001/2025 – SEMED;
2. Que sejam **desconsideradas as razões de inabilitação**, por se tratar de vício sanável, conforme prevê expressamente a legislação aplicável;
3. O **reconhecimento da boa-fé** da associação, que em tempo hábil providenciou a correção da documentação, demonstrando plena capacidade de atendimento às exigências do edital.
4. O recebimento da documentação devidamente registrada em cartório.

Nestes termos, pede deferimento.

Imperatriz/Ma, 28 de agosto de 2025

Cairo Moraes Bandeira CAIRO MORAES BANDEIRA
CPF. 971.964.443-53 Presidente
Presidente - AGRIMA